

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Altera-se o art. 37 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.407/2013, com a seguinte redação:

“Art. 37. Os gestores das áreas de mercado deverão celebrar acordo de cooperação técnica com distribuidoras de gás canalizado situadas nas respectivas áreas de mercado para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários de que trata o inciso IV do § 3º do **art. 35** em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apenas corrige a remissão. O substitutivo alterou ordem de artigos, mas manteve remissão semelhante àquela do texto do deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ) apresentado em 27/03/2019 na CME.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime